



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.88.452/0001-21
Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE
CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email: j_paulobm@hotmail.com



RECURSO ADMINISTRATIVO

À
Comissão de licitação de Pedra Branca/CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA USO DA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA - CE.

Ref.: Recurso Administrativo, Contra a empresa arrematante do processo administrativo!

Nova Russas - Ceará, 17 de Abril 2025

Ilustríssimos Senhores,

JF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.888.452/0001-21, com sede na R 4(CJ COHAB II), Nº 155, Bairro COHAB II, SOBRAL – Ceará, CEP: 62.050-700, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) infra-assinado(s), vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Comissão de Licitação sobre decisão em referência ao LOTE 01, LOTE 05 e LOTE 06, nos autos da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - PE, em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art.165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 14 de Abril de 2025.

Conforme consignado nas mensagens do determinado processo!

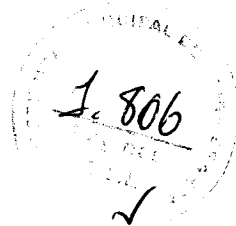
Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

I. DOS FATOS

A Comissão de licitação no impediu de participar do LOTE 06 do certame supracitado, pelo simples motivo que nos Lotes 01 e Lote 05 Fomos Desclassificados por não envias as



JPF Alimentos LTDA
CNPJ:21.88.452/0001-21
Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE
CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email:j_paulobm@hotmail.com



certidões dentro da validade, porém não nos foi dado o prazo de 5 dias para que pudéssemos sanar tais erros pelo nosso benefício de ME, o qual está declarado no sistema onde ocorreu a licitação!

II. DAS PROVAS

Vamos as provas que estão como registro no chat do pregão eletrônico!

Lote	Valor ofertado	Sua situação / classificação	Situação geral	Ações
1 - LOTE 01 - PROTEÍNAS	R\$ 3.650.390,00	Desclassificado	Desclassificado	
2 - LOTE 02 - GRÃOS, CEREJAS E AFINS	R\$ 1.038.973,00	Desclassificado	Desclassificado	
3 - LOTE 03 - FOLHAS	R\$ 865.300,00	Desclassificado	Desclassificado	
4 - LOTE 04 - BISCOITOS, PÃES E MASSAS	R\$ 1.774.974,21	Desclassificado	Desclassificado	
5 - LOTE 05 - FRIOES E LATICÍNIOS	R\$ 3.49.000,00	Desclassificado	Desclassificado	
6 - LOTE 06 - TEMPEROS	R\$ 230.000,00	Desclassificado	Desclassificado	
7 - LOTE 07 - HORTIFRUTS	R\$ 250.000,00	Desclassificado	Desclassificado	

14 por página

7 registros

Atividade em andamento

IMAGEM 1

Para fins de esclarecimentos que os fatos aqui apresentados irão falar dos Lotes 01, 05 e 06!



JPF Alimentos LTDA
CNPJ:21.88.452/0001-21
Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE
CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email: j_paulobm@hotmail.com

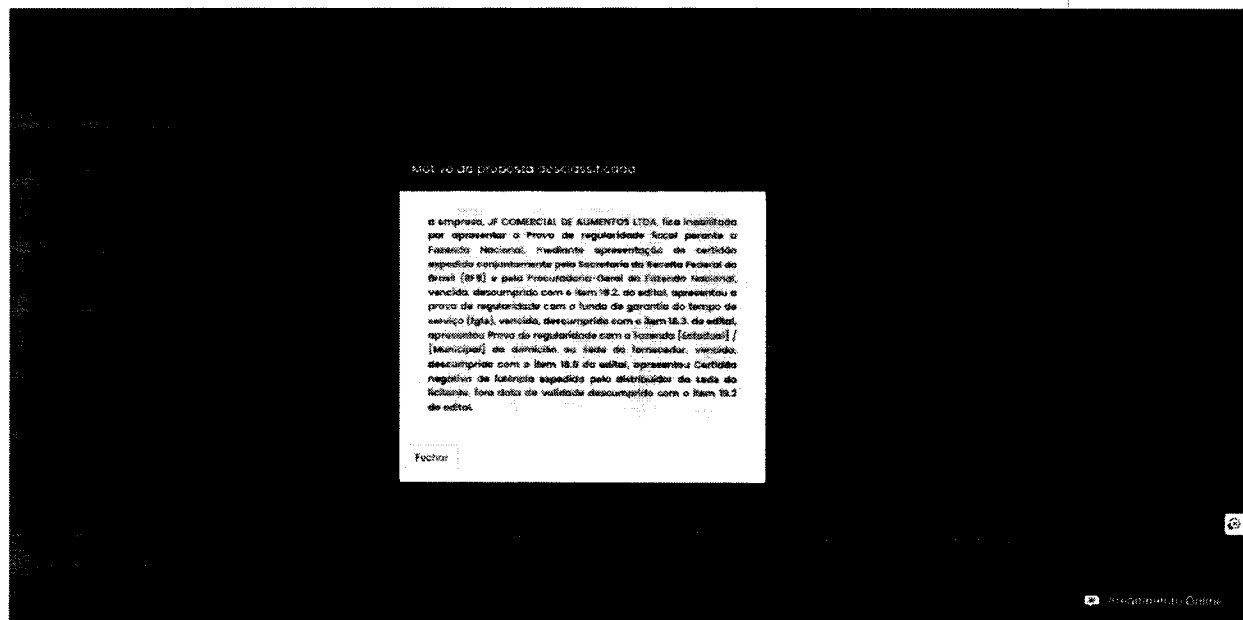
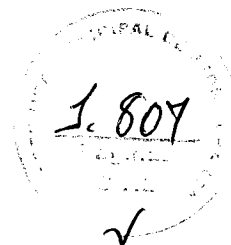
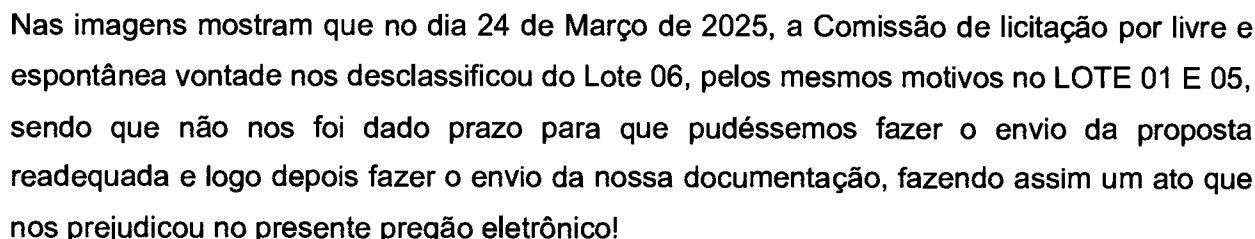
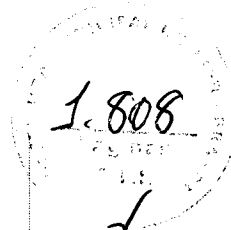


IMAGEM 2

O motivo de nossa desclassificação o qual não foi dado o prazo que é benefício das Microempresas!



Mercantil



JPF Alimentos LTDA
CNPJ:21.88.452/0001-21

Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE

CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email: j_paulobm@hotmail.com



Tela de acompanhamento

12/03/2025 16:01	Precatório(a)	...
12/03/2025 16:00	Precatório(a)	...
12/03/2025 15:58	Precatório(a)	...
12/03/2025 15:54	Precatório(a)	...
12/03/2025 16:25	Precatório(a)	...
12/03/2025 17:35	JF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	...
12/03/2025 10:49	N E DA COSTA LTDA	...

Folha 1

Pesquisar

Tela de acompanhamento

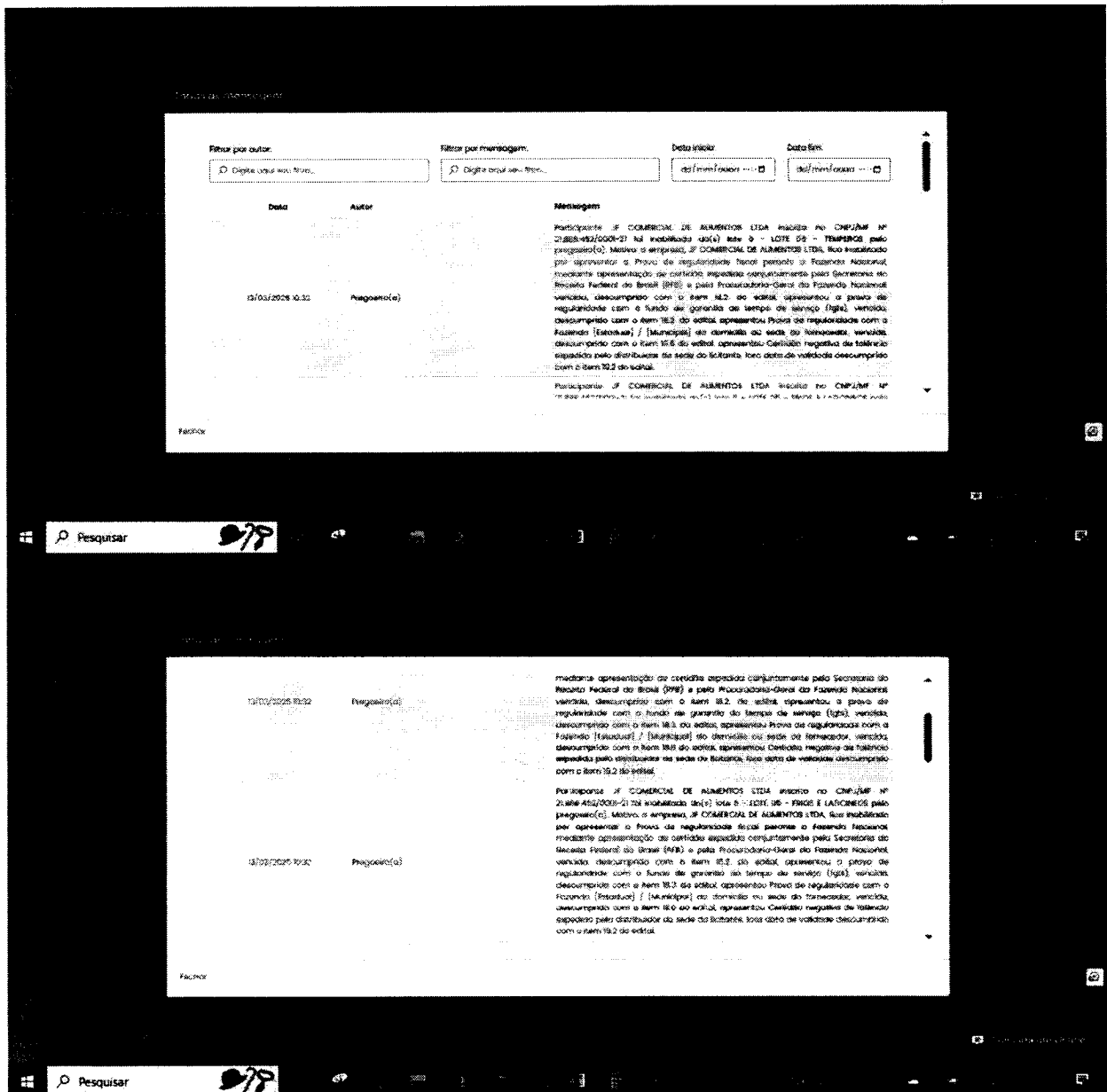
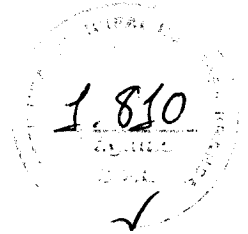
12/03/2025 10:59	N E DA COSTA LTDA	...
12/03/2025 10:47	Precatório(a)	...
12/03/2025 10:02	Precatório(a)	...

Folha 1

Pesquisar

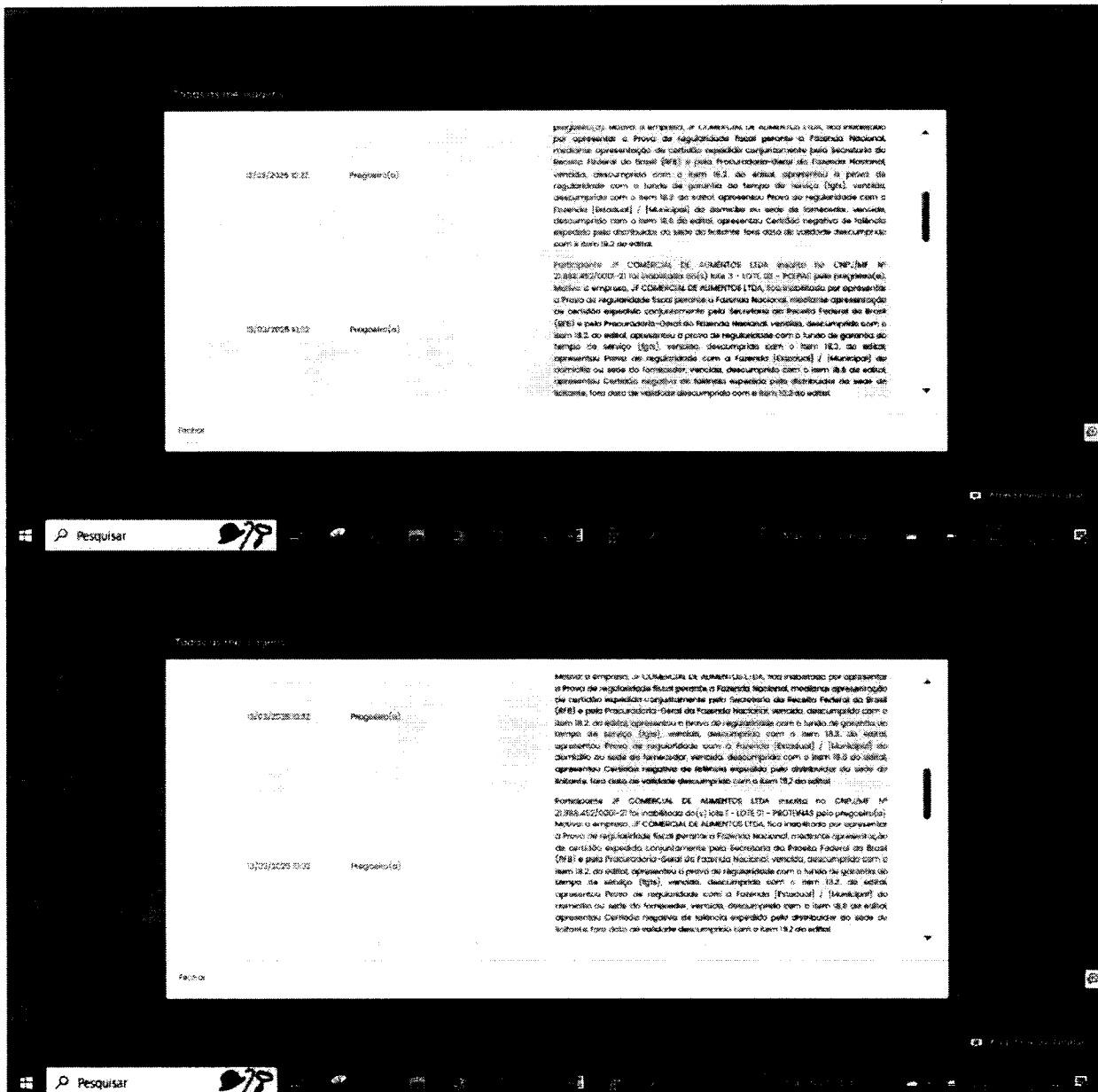
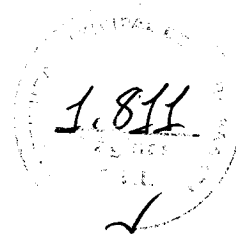


JPF Alimentos LTDA
CNPJ:21.88.452/0001-21
Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE
CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email:j_paulobm@hotmail.com





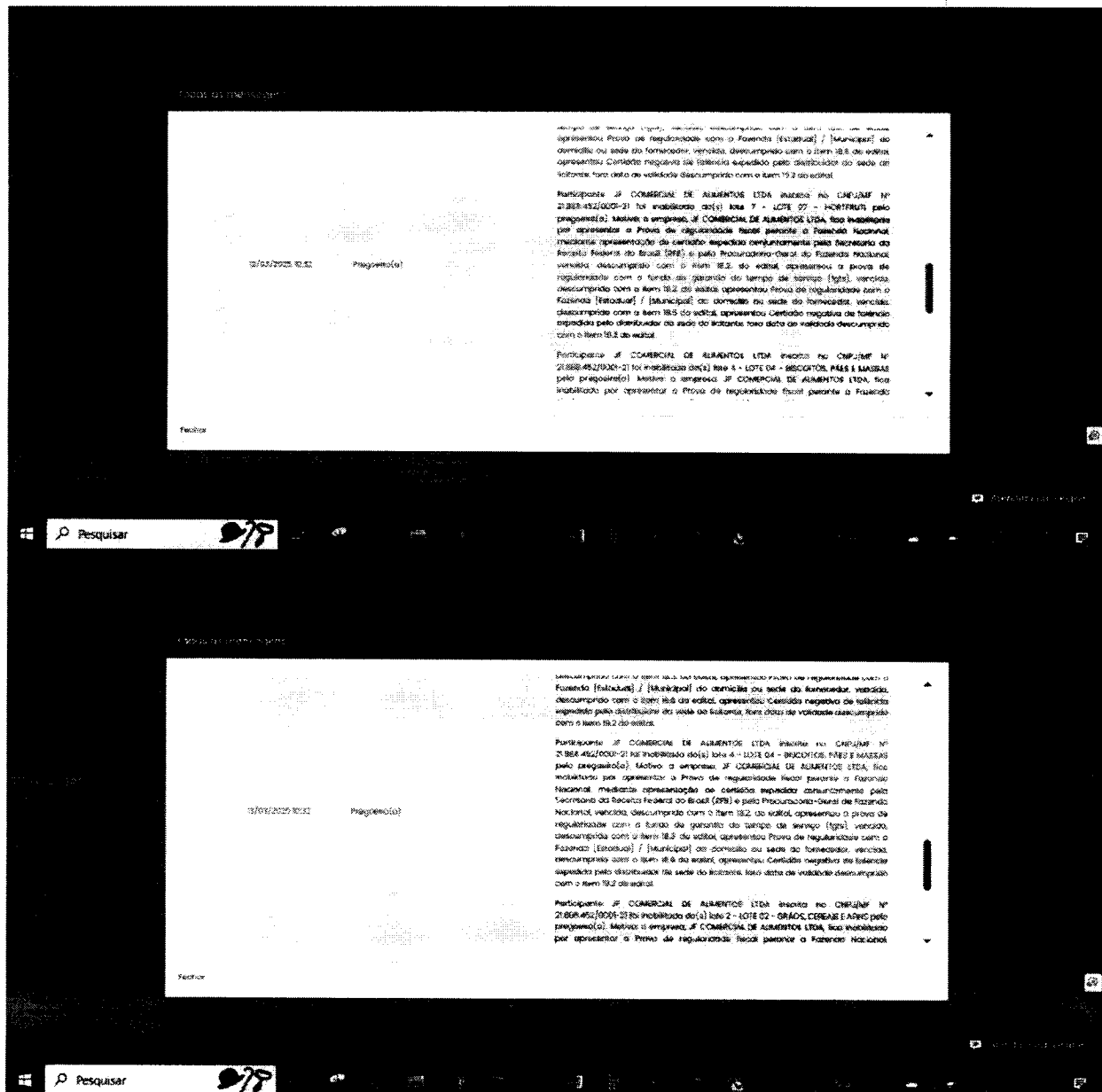
JPF Alimentos LTDA
CNPJ:21.88.452/0001-21
Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE
CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email: j_paulobm@hotmail.com





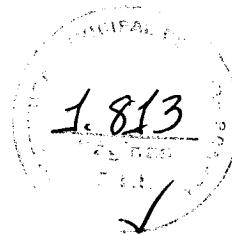
JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.88.452/0001-21
Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE
CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email: j_paulobm@hotmail.com

1.812
✓





JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.88.452/0001-21
Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE
CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email: j_paulobm@hotmail.com



13/03/2025 10:32 Pregoeiro(a)

13/03/2025 10:08 Pregoeiro(a)

13/03/2025 10:04 Pregoeiro(a)

Participante JF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 21.888.452/0001-21 foi inabilitada do(s) lote 2 - LOTE 02 - GRÃOS, CEREJAS E AFINS pelo pregoeiro(a). Motivo: a empresa, JF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, fica inabilitada por apresentar a Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencida, descumprido com o item 18.2. do edital, apresentou a prova de regularidade com o fundo de garantia do tempo de serviço (fgts), vencida, descumprido com o item 18.2. do edital, apresentou Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual] / [Municipal] do domicílio ou sede do fornecedor, vencida, descumprido com o item 18.6 do edital, apresentou Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, fora data de validade descumprido com o item 19.2 do edital.

Senhores(as) licitantes daremos continuidade nos procedimentos do referido prego.

Bom dia, Sr. Licitantes. Declare a reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico.

DIVERSASS IMAGENS

As imagens acima mostram que no dia 13 de Março de 2025, a comissão de licitação tendo dado o resultado de nos desclassificar sem dá o prazo de 5 dias para que pudéssemos sanar nossos erros em referente as certidões os quais está explícitos que foram esses os motivos de nossa desclassificação!

Porém a Comissão voltou atrás de sua decisão somente após nós enviarmos mensagens no chat, caso não tivéssemos declarados os erros cometidos pela comissão teríamos sido desclassificados de todos os lotes por erros sanáveis que são benefícios do nosso enquadramento de ME!

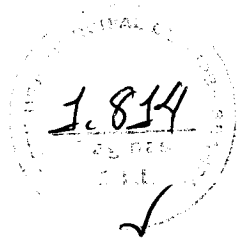
Dias após a mesma comissão que nos desclassificou em todos os lotes, sem nossa empresa sequer ter sido convocada nos demais lotes, cometeu novamente o mesmo erro nos desclassificando no LOTE 06, sem sequer ter solicitado nossa proposta readequada nem a correção de nossas certidões!

Vimos que essa comissão cometeu um erro, sanou e dias depois cometeu o mesmo erro com a mesma empresa que somos nós! Fatos esses que são irrefutáveis pelas provas aqui apresentadas e as mensagens no chat, que mostram claramente que nossa empresa foi prejudicada, e por ter o melhor preço não nos deu tal prioridade!

Mostramos nossa total insatisfação com a comissão de licitação que nos impediu de participar e de usufruir de nossos benefícios de ME, os quais não devemos solicitar e sim a



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.88.452/0001-21
Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE
CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email: j_paulobm@hotmail.com



comissão nos conceder pois são eles que devem assegurar de que o processo ande sempre dentro da legalidade!

Seguiremos com o parecer Jurídico!

FUNDAMENTAÇÃO

A presente seção adentra a análise meritória da questão submetida, com o escopo de examinar a legalidade e a razoabilidade da desabilitação da empresa consulente no processo licitatório em apreço. A análise se desenvolverá em torno da autonomia dos lotes licitados, da proporcionalidade da sanção aplicada, da observância aos princípios licitatórios e do tratamento diferenciado devido às microempresas e empresas de pequeno porte.

I - Da Autonomia dos Lotes e da Desproporcionalidade da Desabilitação Generalizada

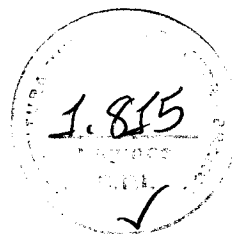
A essência da controvérsia reside na extensão dos efeitos da irregularidade constatada em um dos lotes licitados sobre a participação da consulente nos demais. É axiomático no direito administrativo que, em licitações divididas em lotes, cada qual detém autonomia e independência jurídica. A irregularidade verificada em um lote específico não pode, ipso facto, contaminar a habilitação da empresa nos demais, a menos que a falha apresente natureza insanável e que, por sua gravidade, comprometa a idoneidade da licitante para contratar com a Administração Pública em qualquer circunstância.

No caso em tela, a apresentação de certidões fiscais vencidas, embora configure irregularidade, não se enquadra nessa categoria. Trata-se de vício sanável, passível de regularização, que não impede a execução dos objetos licitados nos demais lotes. A comissão de licitação, ao desconsiderar a autonomia dos lotes e estender a desabilitação a todos eles, incorreu em manifesta desproporcionalidade, punindo a empresa de forma excessiva e injustificada.



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.88.452/0001-21
Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE

CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email: j_paulobm@hotmail.com



Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

Direito administrativo. Agravo interno em Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Desistência da proposta. Declaração de inidoneidade. 1. Da leitura do art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, chega-se à conclusão de que a desistência da proposta, após a fase de habilitação, não é ato unilateral do licitante, havendo a necessidade da conjugação de três condições: (i) motivo justo; (ii) fato superveniente; (iii) autorização da Comissão de licitação. 2. Considerando o transcurso de quase um ano da data da apresentação da proposta até a convocação para apresentação da demonstração de sua exequibilidade, ficou caracterizado de plano o requisito da existência de fato superveniente contido no art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993. 3. Pretendendo a autoridade impetrada a manutenção das condições apresentadas na primeira, e não na segunda proposta, o prazo a que se refere o citado dispositivo só pode ser considerado da data daquela proposta. Recusa da desistência da licitante e aplicação de sanção de declaração de inidoneidade que se mostram abusivas. 4. Agravo a que se nega provimento. (STF, RMS 35244 AGR/35244, Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 2021-11-23, 1a turma, Data de Publicação: 2021-12-02)

SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PROCEDIMENTO HOMOLOGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM. DESNECESSIDADE. 1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992. 2. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária. 3. A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente o procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública. 4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AGINT NA SLS 2702 / SP/202001006884, Relator(a): MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 2020-08-25, ce - corte especial, Data de Publicação: 2020-08-27)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PENALIDADE. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA. PREVISÃO LEI N. 10.520/2002. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. I - Na origem, trata-se de ação mandamental impetrada por empresa atuante na área de limpeza e conservação, que, a despeito de sagrar-se vencedora em procedimento licitatório, foi penalizada em razão de não ter comprovado a efetiva prestação dos serviços relacionados aos contratos apresentados como indicadores de sua capacidade técnica. II - O acórdão recorrido



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.88.452/0001-21
Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE
CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email: j_paulobm@hotmail.com



reformou a sentença concessiva da ordem, sob o fundamento de que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que os documentos por ela apresentados não eram ideologicamente falsos, situação que provocou atraso na licitação. Inviável a rediscussão de tais critérios no âmbito do recurso especial. Incidência dos Óbices Sumulares n. 5 e 7/STJ.III - Não há lacuna na Lei n. 10.520/2002 relativa à competência hierárquica para imposição de penalidade administrativa em certame realizado na modalidade pregão, sendo impertinente a pretendida aplicação subsidiária ou analógica, para a modalidade pregão, da Lei n. 8.666/1993, no que se refere à competência hierárquica para aplicação de sanção. Precedente do TCU.IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento. (STJ, ARES 1029014 / SP/201603221867, Relator(a): MIN. FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 2021-05-18, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2021-05-24)

I - Da Autonomia dos Lotes e da Desproporcionalidade da Desabilitação Generalizada

A conduta da comissão de licitação desconsidera a natureza divisível da licitação, que visa ampliar a participação de licitantes e obter as melhores propostas para cada objeto específico. Ao impor uma sanção generalizada, a comissão restringiu a competitividade do certame e, potencialmente, prejudicou o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa. A legislação aplicável, ao tratar de licitações por lotes, pressupõe a análise individualizada de cada um, permitindo a contratação da empresa mesmo que haja pendências em outros.

II - Da Violação aos Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa e do Saneamento de Falhas

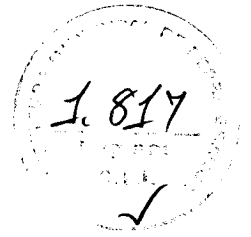
A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 12, inciso VII, consagra o princípio da busca pela proposta mais vantajosa como um dos pilares da licitação. Tal princípio impõe à Administração Pública o dever de selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade, o prazo de entrega e outras condições relevantes. A desabilitação sumária da consulete, sem a concessão de oportunidade para o saneamento da falha, frustrou a aplicação desse princípio.

II - Da Violação aos Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa e do Saneamento de Falhas

Ao impedir a análise da proposta da empresa nos demais lotes, a comissão de licitação privou-se da possibilidade de contratar a proposta potencialmente mais vantajosa para a Administração. O artigo 64 da mesma lei, ao permitir a realização de



JPF Alimentos LTDA
CNPJ:21.88.452/0001-21
Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE
CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email:j_paulobm@hotmail.com



diligências para complementar informações ou esclarecer dúvidas, evidencia a intenção do legislador de evitar exclusões desnecessárias e privilegiar a participação do maior número possível de licitantes.

II - Da Violação aos Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa e do Saneamento de Falhas

A comissão de licitação, ao optar por uma interpretação restritiva e prejudicial à competitividade do certame, violou o princípio da eficiência, que exige da Administração Pública a busca pelos melhores resultados com o menor custo possível. A desabilitação da consulente, sem a devida análise de sua proposta nos demais lotes, pode ter resultado na contratação de propostas menos vantajosas, em detrimento do interesse público.

III - Do Cerceamento ao Tratamento Diferenciado Conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

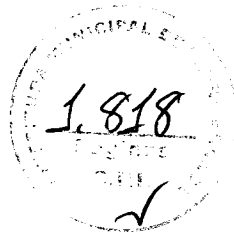
A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece um regime jurídico diferenciado e favorecido para essas empresas nas licitações públicas, visando a promover o desenvolvimento econômico e social. O artigo 4º da referida lei complementar confere às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de regularizar sua documentação fiscal, no prazo de cinco dias úteis, quando houver alguma restrição.

III - Do Cerceamento ao Tratamento Diferenciado Conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A ausência de concessão desse prazo à consulente representa uma grave violação a esse direito, cerceando a oportunidade da empresa de usufruir do tratamento privilegiado que lhe é assegurado por lei. A comissão de licitação, ao ignorar essa prerrogativa, descumpriu o mandamento legal e prejudicou a participação da empresa no certame.



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.88.452/0001-21
Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE
CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email: j_paulobm@hotmail.com



III - Do Cerceamento ao Tratamento Diferenciado Conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A conduta da comissão de licitação contraria a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006, que busca fortalecer as microempresas e empresas de pequeno porte, incentivando sua participação nas licitações públicas e promovendo o desenvolvimento econômico local. Ao negar à consulente o direito de regularizar sua documentação, a comissão de licitação contribuiu para a exclusão da empresa do mercado e para a concentração de poder nas mãos de grandes empresas.

DOS PEDIDOS

Solicitamos que seja dado a oportunidade dentro da lei de nossa empresa para sanar tais erros, que é um dos benefícios das Microempresas!

Solicitamos que se caso não seja dado a oportunidade de sanar os erros que seja cancelado o presente processo licitatório, que não pode prosseguir com as diversas falhas aqui comprovadas!

CONCLUSÃO

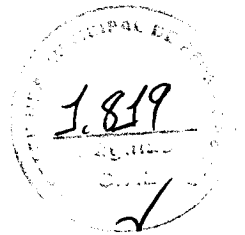
Em face do exposto, recomenda-se a revisão da decisão da comissão de licitação, habilitando a empresa nos lotes subsequentes, considerando a ausência de oportunidade para sanar as pendências documentais e a não observância do direito da empresa como ME, conforme a Lei 123, pelas razões acima demonstradas.

Ressalvamos que a Cópia do presente recurso administrativo será encaminhado ao tribunal de contas dos municípios, Ministério público, e aos devidos órgãos competentes, sendo eles, estaduais, municipais e federais!

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.



JPF Alimentos LTDA
CNPJ: 21.88.452/0001-21
Rua 04, Cohab 2, Nº 155
Sobral - CE
CEP: 62050-700 / Fone: (88) 9.9201-7367
Email: j_paulobm@hotmail.com



17 de Abril de 2025

JOAO PAULO
BEZERRA
MAGALHAES:002
33377379

Assinado de forma digital
por JOAO PAULO BEZERRA
MAGALHAES:00233377379
Dados: 2025.04.17 18:43:36
-03'00'

JF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ Nº 21.888.452/0001-21
JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHAES
CPF Nº: 002.333.773-79
REPRESENTANTE LEGAL